



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004022-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLAN CRISTIAN SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004022-52.2025.8.26.0996

Voto nº 31652

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE GRAVE PARA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que desclassificou a falta disciplinar cometida por Allan Cristian Siqueira de grave para média. Pretende-se a reclassificação da falta como grave, com reinício da contagem para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado, ao ameaçar tumultuar o pavilhão, configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento administrativo disciplinar respeitou os requisitos legais, mas a conduta do sentenciado foi considerada como falta média, pois não houve ato que justificasse a classificação como falta grave.

4. A jurisprudência indica que a falta grave pressupõe séria violação da ordem prisional, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta disciplinar de grave para média é

adequada quando a conduta não representa séria violação da ordem prisional. 2. A manifestação de inconformismo, sem ato concreto de desobediência, não justifica a classificação como falta grave.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 39, II e V; art. 50, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001795-06.2018.8.26.0521, Rel. Kenarik Boujikian, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/11/2018.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158, Rel. Cláudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/08/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 7001053-34.2020.8.26.0344, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/12/2020.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão de fls. 89/92, que reconheceu a prática de falta disciplinar cometida por **Allan Cristian Siqueira**, aos 18/11/2024, desclassificando-a, de natureza grave para média.

Pretende-se, em suma, a retificação da decisão, a fim de que a falta seja classificada como de natureza grave e, por consequência, seja determinado o reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e a declaração da perda de 1/3

(um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta (fls. 01/07).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 95/98), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 110/113).

É o relatório.

Contra o sentenciado foi instaurado procedimento disciplinar (PAD nº 263/24) porque, na data de 18/11/2024, nas dependências do CDP I de Pacaembu, ao ser informado por um agente penitenciário que não seria realocado para outro pavilhão, retrucou, juntamente com outros 04 (quatro) detentos, em uníssono (*sic*): “*ai senhor não vamos ficar nesse raio, se o senhor não tirar nós daqui, vamos tumultuar o pavilhão*”.

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 39, II e V, e artigo 50, VI, da Lei de Execuções Penais (fls. 81/83).

O Juízo das Execuções Criminais, todavia, embora tenha reconhecido a prática da falta, desclassificou sua natureza, de grave para média (fls. 89/92).

Feito o introito, cinge-se o enfrentamento àquilo que posto em foco no recurso.

Dito isto, pede-se vênia para a transcrição do *decisum* vergastado, em sua íntegra:

“*Vistos.*

Fls. 132/208. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a suposta falta disciplinar grave, em tese, praticada por ALLAN CRISTIAN SIQUEIRA, aos 18/11/2024, no CDP I de Pacaembu-SP (PAD nº 263/2024).

O Ministério Público requereu o reconhecimento da falta grave e a perda de 1/3 dos dias remidos.

A defesa, entre outros argumentos, requereu a absolvição do sentenciado.

É o breve relatório.

Decido.

O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais.

Consta do Comunicado de Evento, que:

Comunico por meio deste que no local e horário acima citado, durante o procedimento de abertura dos cadeados das celas, os detentos em tela disseram que não iriam permanecer mais no referido pavilhão habitacional, mencionando que gostariam de serem remanejados para outro raio habitacional. Questionados sobre quais os eventuais motivos para tal solicitação, não apresentaram nenhuma razão plausível que justificasse, no momento, a alteração de local de recolhimento. Logo, como de praxe, foram indagados se assim agiam por estarem sendo ameaçados, coagidos se desejavam medida preventiva de seguro pessoal (MPSP), oportunidade em que, todos, negaram as mencionadas possibilidades. Ato contínuo, informei-os que a ausência de aceitáveis pretextos ensejaria a não realização das mudanças de pavilhão almejadas, ocasião em que os internos Marcelo Rodrigues de Carvalho, matrícula SAP n.o 107.602-5, Luis Henrique Pereira da Silva, matrícula SAP n.º 816.091, Jeferson Fernandes Barbosa Balbino, matrícula SAP n.o 899.287-7, Maicon dos Santos Agostinho, matrícula SAP n.o 1.107.632-0 e Allan Cristian Siqueira, matrícula SAP n.o 1.278.505-1, declararam unissonamente as seguintes palavras: "ai senhor não vamos ficar aqui nesse raio, se o senhor não tirar nós daqui, vamos tumultuar o pavilhão". Neste contexto, foi reiterado que o procedimento de alteração de pavilhão não seria concretizado, oportunidade em que ratificaram as palavras acima descritas.

Durante oitiva, o sentenciado:

que não faz parte de facção criminosa; que está condenado; que se recorda dos fatos; que habitava a cela 04 do pavilhão habitacional VI; que no dia anterior aos fatos já havia pedido para sair do pavilhão e no dia dos fatos novamente solicitou sua mudança do pavilhão; que solicitou sua mudança pois estava sendo ameaçado por outros detentos; que não quer dizer o nome dos referidos reclusos por medo de represarias; que não quer dizer o motivo que estava sendo ameaçado, mas alega que tinha inimigos naquele pavilhão; que em momento algum disse as palavras contidas no comunicado de evento e apenas pediu para ser retirado do pavilhão; que sua intenção nunca foi tumultuar o pavilhão e que não ameaçou fazer tais tumultos; que declara que não ofendeu nem desrespeitou qualquer funcionário; que afirma não ter problemas com nenhum servidor desta Unidade Prisional; que também não possui problemas de relacionamento com nenhum detento e não necessita de medida protetiva de segurança pessoal.

No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista no inciso XX, do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação; ”

Confira-se a jurisprudência mais balizada:

Agravo em Execução. Falta disciplinar de natureza grave. Desclassificação para falta média. 1. Ausência do réu na audiência de oitiva de testemunhas no procedimento administrativo disciplinar. Nulidade. Reconhecimento. Inadmissível que o direito à autodefesa e o de presença dos réus em audiência sejam tolhidos. 2. Entendimento da doura maioria no sentido de afastar a nulidade. 3. Atos cometidos pelo agravado, "conduta que não se reveste de relevância tamanha a ponto de justificar a imposição de falta grave e seus efeitos". Desclassificada a falta para natureza média. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001795-06.2018.8.26.0521; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 2ª

Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018)

Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta Grave Detento não retornou a sua cela após o sinal sonoro - Insurgência Conduta que se submete ao artigo 45, XX, do Regimento Interno Padrão da SAP – Desclassificação para falta disciplinar de natureza média de rigor - Rol taxativo dos artigos 50 e 52 da LEP. Impossibilidade de interpretação extensiva Decisão reformada Recurso provido para desclassificar a infração para natureza média e, conseqüentemente, afastar a perda dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003462-78.2020.8.26.0158; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PRELIMINAR Prescrição. Não ocorrência. Aplicação do prazo prescricional de 03 (três) anos do artigo 109, VI, do CP, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10, diante da inexistência de legislação específica Rejeição. MÉRITO Desclassificação de falta disciplinar para média. Recurso ministerial pleiteando o reconhecimento de falta grave. Impossibilidade. Conduta que se subsume à prevista no artigo 45, X, do Regimento Interno Padrão da SAP (Resolução SAP nº 144/2010) Razoabilidade e proporcionalidade Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal Desclassificação mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7001053-34.2020.8.26.0344; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal;

*Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/12/2020;
Data de Registro: 14/12/2020)*

Na senda da jurisprudência, "o comportamento do faltoso representou ato isolado, com efeitos restritos a ele próprio. A ação do sentenciado, portanto, melhor se subsume ao previsto no art. 39, I, da LEP" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007694-10.2021.8.26.0996; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por ALLAN

*CRISTIAN SIQUEIRA, MTR: 1278505-1, recolhido no CDP-I Pacaembu
- Centro de*

*Detenção Provisória I - Pacaembu/SP, na data de 18/11/2024, de grave
para MÉDIA.*

*Comunique-se à direção do presídio, solicitando-se que a presente falta
seja anotada no prontuário do sentenciado como de natureza média.*

*A presente serve como Ofício e Intimação, cuja cópia deverá permanecer
arquivada no prontuário do sentenciado após cientificado.*

Intimem-se."

*Agora, digo eu: como se vê, ficou demonstrado, e forma incontestes, que o
sentenciado portou-se de forma inconveniente e desrespeitosa.*

*De outro giro, a indisciplina comum e isolada, sem maior relevância e
potencial ofensivo, como no caso em apreço, conquanto caracterize violação de
dever, não é compatível com a infração disciplinar de natureza grave, com todas
aquelas consequências danosas que sabidamente advém para o preso.*

No aspecto, insta registrar que, a despeito do alardeado, a conduta do agravado não constituiu desobediência à ordem do servidor, mas, tão somente, manifestação – embora indubitavelmente desrespeitosa – de inconformismo, dada a negativa em relação ao pleito do sentenciado pela mudança de pavilhão, o qual, é bom ressaltar não foi atendido.

De fato, ainda que não se discuta que o desrespeito às normas do presídio em que se encontra, possa caracterizar infração grave, previstas no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, ambos da Lei nº 7.210/84, na medida em que os presos devem respeitar os servidores e observar as ordens recebidas, a dinâmica dos fatos indica que o sentenciado, na verdade, não praticou qualquer ato concreto que indicasse afronta à ordem, embora tenha declarado, naquele momento, que iria causar tumulto.

Vale dizer, não se pode negar que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Foge, entretanto, da razoabilidade, qualificá-la como falta grave, sendo mais sensato admitir que a conduta da acusada, na verdade, mais se adequa ao ilícito administrativo previsto no inciso I do artigo 45 da do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

Nesse sentir:

“Os agentes penitenciários Cristiano José Pascolaletto e Alcides Coppi relataram que, retornando ao presídio após apresentação para audiência, Wellington se recusou a ir para sua cela. Disse apenas que não queria permanecer no estabelecimento, sem oferecer qualquer justificativa, e rejeitou proposta de mudança para outro pavilhão. Em consequência, foi conduzido para a seção disciplinar (fls. 07 e 09).

José Augusto da Silva Souza e Valdemir do Espírito Santo Souza declararam que, após o isolamento, o agravante desobedeceu à ordem para voltar à cela, exigindo transferência para outra

unidade prisional. Não deu motivos, mesmo em face de oferta para habitar pavilhão diferente (fls. 26 e 28).

Diante de tal quadro, a decisão impugnada comporta alteração. Como ato de desobediência, sob pena de punições desmedidas, deve ser entendido apenas aquele que leve à subversão da ordem interna do presídio.

No caso, não restou demonstrada repercussão que pudesse de fato levar a indisciplina generalizada no estabelecimento prisional, mesmo porque as faltas não trouxeram qualquer consequência. A ação do dia 29.01.2016, portanto, melhor se subsume ao previsto no art. 39, I, da LEP.

Em relação a tal conduta, portanto, impõe-se a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, com fundamento no art. 45, I (atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados), do Regimento Interno Padrão” (Agravado de Execução Penal nº 9000800-88.2017.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 21.02.2018).

E ainda:

“No mérito, desclassifica-se a conduta atribuída ao agravante para falta disciplinar de natureza média. Em depoimento, o agravante esclarece que não quis retornar ao pavilhão, onde se encontrava recluso. Queria ser transferido de presídio. Somente agiu daquela forma porque estava tendo problemas de convívio com outros detentos e, para não causar complicações, resolveu pedir sua transferência para região de Campinas-SP, próximo de seus familiares (fls. 13).

As testemunhas Cristiano e João Angelo, agentes de segurança, informam que presenciaram o momento em que o agravante se recusou a retornar ao pavilhão, dizendo que “vou para o castigo e quero meu bonde desta cadeia”. Embora advertido de que seu

comportamento poderia implicar em consequências de ordem disciplinar, manteve a recusa. Oferecida mudança, para outro pavilhão, recusou (fls. 12, 14). Não há dúvida que a conduta configura conduta inadequada do agravante. Faltou com respeito aos funcionários. Entretanto, não se pode dizer que tenha interferido no bom andamento do estabelecimento prisional. Trata-se de atitude inadequada que, em nada interferiu no bom andamento do estabelecimento prisional, não teve maiores consequências a não ser a consequência administrativa que lhe foi imposta (art. 45, I, do Regimento Interno Padrão).

Diante do exposto, por votação unânime, superada a preliminar, no mérito, deram provimento parcial ao agravo para desclassificar a conduta atribuída ao agravante Aluizio Alves de Souza Filho para falta disciplinar de natureza média” (Agravo de Execução Penal nº 0052449-13.2015.8.26.0000, Comarca de Araçatuba, Relª Desª Angélica de Almeida, j. em 04.05.2016).

Destarte, agiu com acerto a magistrada da origem ao desclassificar a falta praticada pela ora agravada para de natureza média.

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator